

trados, ao mesmo tempo que procederá à redefinição do tipo penal respectivo, de forma, nomeadamente, a compatibilizá-lo com os dispositivos constitucionais atinentes às garantias do exercício da função judicial e de magistratura autónoma(M.P.).

Artigo 3º

(Prazo)

A presente autorização legislativa é concedida por um período de 45 dias.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 24 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 10 de Janeiro de 2001.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 13 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—————
Lei nº 131/V/2001

de 22 de Janeiro

Face às mudanças e transformações económicas e sociais verificadas no País, torna-se urgente e necessário instituir as Bases sobre o Sistema de Protecção Social, visando promover, desenvolver e aprofundar um sistema de Segurança Nacional assente numa lógica de seguro que abrange todos os cidadãos e, em especial, aos trabalhadores por conta de outrem ou conta própria, e suas famílias, bem como aqueles que se encontrem em situação de carência.

A Segurança Social constitui um dos direitos fundamentais dos cidadãos e uma das principais responsabilidades do Estado, a quem cabe assegurar a gradual realização das condições indispensáveis à efectivação desses direitos, nomeadamente, através da adopção duma política nacional de protecção social.

A política da segurança social é um dos instrumentos indispensáveis para o desenvolvimento económico, e o garante do equilíbrio, equidade, tranquilidade e justiça social.

O Governo está consciente de que se deve preservar e promover o desenvolvimento da cultura de solidariedade nacional e de grupo, respeitando os sagrados princípios da universalidade, da igualdade, da responsabilidade do Estado, da adequação, da participação e da concertação social, para que todos os cidadãos se sintam integrados, inseridos e membros participativos no processo de desenvolvimento económico e social de Cabo Verde.

A Constituição da República e o Programa do Governo destacam a importância da segurança social, reconhecendo-a como sendo um dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo ao Estado, para além da sua função de regulador e facilitador, exercer, também, uma acção inspectiva, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interesses dos destinatários.

Nesse sentido, pretende-se, com a aprovação deste diploma, alargar a rede de segurança social a todos os cidadãos cabo-verdianos e suas famílias, visando, por um lado, garantir a igualdade de tratamento e a integração social através de protecção a grupos mais vulneráveis e, por outro lado, prevenir situações de carências, disfunção, marginalização, evitando, assim, todas as formas de exclusão, desigualdades sociais e assimetrias.

Para o efeito, a presente Lei traz, na sua essência, três regimes diferentes, ou seja, a Rede de Segurança, a Protecção Social Obrigatória e a Protecção Social Complementar.

O Programa do Governo estabelece que «O Sistema Nacional de Segurança Social deverá cobrir todos os grupos sociais e profissionais, incluindo os trabalhadores independentes e as profissões liberais, e que a função do Estado é de promover, organizar e coordenar o sistema com a participação de associações sindicais, profissionais e patronais».

É, pois, em cumprimento desse programa que se pretende, de entre outras medidas legislativas, aprovar o presente diploma.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei define as bases da protecção social que assenta num dispositivo permanente estruturado em três níveis: rede de segurança, protecção social obrigatória e protecção social complementar.

Artigo 2º

(Rede de segurança)

A rede de segurança tem como fundamento a solidariedade nacional, reflecte um carácter distributivo e abrange toda a população residente que se encontre em situação de falta ou diminuição dos meios de subsistência e não possa assumir integralmente a sua própria protecção.

Artigo 3º

(Protecção social obrigatória)

1.A protecção social obrigatória pressupõe a solidariedade de grupo, tem um carácter comutativo, assenta numa lógica de seguro e abrange os trabalhadores, por conta de outrem ou por conta própria, e suas famílias.

2.A protecção social obrigatória tenderá a proteger os trabalhadores referidos no número anterior e respectivas famílias, de acordo com o desenvolvimento económico e social, nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, de desemprego involuntário e morte, bem como compensar os encargos familiares.

3.A protecção social obrigatória é financiada através de contribuições dos trabalhadores e, quando for o caso, pelas entidades empregadoras.

Artigo 4º

(Protecção social complementar)

A protecção social complementar assenta numa lógica de seguro é de adesão facultativa e pretende reforçar a cobertura fornecida no âmbito dos regimes integrados na protecção social obrigatória.

Artigo 5º

(Dispositivo permanente de protecção social)

1.O dispositivo permanente de protecção social compreende as prestações integradas na rede de segurança e nos regimes obrigatórios e complementares, bem como as instituições de protecção social.

2.Incumbem às instituições de protecção social gerir a rede de segurança e os regimes obrigatórios e complementares de protecção social.

Artigo 6º

(Princípios)

A protecção social obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da Universalidade - Tende a abranger toda a população através do alargamento progressivo do campo de aplicação pessoal do dispositivo permanente de protecção social.
- b) Princípio da Igualdade - Pressupõe a igualdade de tratamento em situações iguais, através da eliminação de quaisquer discriminações, designadamente em razão de sexo, religião ou nacionalidade, sem prejuízo da condição de residência e do disposto em convenções que vinculem o Estado de Cabo Verde.
- c) Princípio da Solidariedade - Traduz-se numa conjugação de esforços da comunidade para a efectiva concretização da rede de segurança e da protecção social obrigatória.
- d) Princípio da Responsabilidade do Estado - Coloca o Estado como garante da efectivação do direito de todos à protecção social, nomeadamente através da tutela do dispositivo permanente e da comparticipação no seu financiamento.
- e) Princípio da Adequação - Determina a afectação selectiva das fontes de financiamento a cada vertente do dispositivo permanente.
- f) Princípio da Participação - Traduz-se na colaboração das entidades representativas dos trabalhadores e das entidades empregadoras na administração das instituições de protecção social.

- g) Princípio da Concertação Social - Conduz à obrigação do Estado de definir as medidas de política de protecção social em sintonia com as organizações representativas da sociedade civil.

Artigo 7º

(Relação com sistemas estrangeiros)

O Estado promove a celebração ou adesão a acordos internacionais com o objectivo de serem garantidos, em regime de reciprocidade, os direitos dos cidadãos cabo-verdianos que exerçam a sua actividade noutros países ou a estes se desloquem, bem como a conservação dos direitos adquiridos e em formação quando regressem a Cabo Verde.

CAPÍTULO II

Da Rede de Segurança

Artigo 8º

(Objectivo)

1.Constitui objectivo da rede de segurança o bem estar das pessoas, das famílias e da comunidade, através da promoção social, incluindo a acção social, e do desenvolvimento regional, a fim de reduzir as desigualdades sociais e as assimetrias regionais.

2.A rede de segurança visa prevenir situações de carência, disfunção e marginalização, bem como a integração social através de protecção especial a grupos mais vulneráveis.

Artigo 9º

(Âmbito de aplicação pessoal)

A rede de segurança abrange toda a população residente, mas dirige-se predominantemente aos seguintes grupos - alvo:

- a) Pessoas em situação grave de pobreza;
- b) Mulheres em situação desfavorecida;
- c) Crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situação de risco;
- d) Desempregados em risco de marginalização;
- e) Idosos em situação de dependência física ou económica e de isolamento;
- f) Pessoas com deficiência, em situação de risco ou de exclusão social.

Artigo 10º

(Âmbito de aplicação material)

1.A rede de segurança concretiza-se através de acções tendencialmente personalizadas ou dirigidas a grupos específicos e a comunidades, mediante avaliação das necessidades e ponderação dos recursos.

2. Fundamentalmente, recorre às seguintes prestações:

- a) Prestações de risco que podem ser pecuniárias ou em espécie, ao nível, entre outros, da protecção primária da saúde e da concessão de prestações mínimas.

- b) Prestações de apoio social que são atribuídas através de serviços, equipamentos, programas e projectos integrados de desenvolvimento local ou dirigidos a grupos com necessidades específicas, nomeadamente ao nível da habitação, do acolhimento e da alimentação.
- c) Prestações de solidariedade que se traduzem, nomeadamente, na validação de períodos, remissão de contribuições ou assunção momentânea das contribuições dos regimes de protecção social.

Artigo 11º

(Condições de atribuição de prestações)

1. A atribuição das prestações depende do nível de recursos dos interessados e respectivos familiares, podendo também obrigar à existência de um período mínimo de residência legal no país.

2. O valor atribuído em cada caso pode ser reduzido em função dos rendimentos dos interessados e dos respectivos agregados familiares.

3. As prestações pecuniárias regem-se subsidiariamente pelo disposto na protecção social obrigatória.

Artigo 12º

(Financiamento)

1. O financiamento é feito através:

- a) Do Orçamento do Estado;
- b) Do Orçamento dos Municípios;
- c) Do orçamento de projectos específicos, nacionais ou internacionais;
- d) De donativos;
- e) De qualquer outra forma legalmente admitida.

2. A utilização, por parte dos interessados, dos serviços e equipamentos sociais pode ficar sujeita ao pagamento de participações, tendo em conta os seus rendimentos ou dos seus agregados familiares.

Artigo 13º

(Relação entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil)

1. O Estado reconhece e valoriza a acção desenvolvida por organizações da sociedade civil na prossecução dos objectivos da rede de segurança.

2. O Estado exerce, em relação às organizações da sociedade civil, acção inspectiva com o objectivo de promover a compatibilização dos seus fins e actividades, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interesses dos destinatários.

3. A prossecução dos objectivos da protecção social pelas organizações da sociedade civil e os apoios a conceder às mesmas concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos.

Artigo 14º

(Programas sociais e fundo nacional de solidariedade)

1. Os programas sociais enquadrados na rede de segurança podem ser financiados por um fundo nacional de solidariedade, constituído, nomeadamente, por transferências do Orçamento do Estado.

2. A constituição e o funcionamento do fundo, bem como as condições de atribuição e o montante máximo das prestações pecuniárias são reguladas por Decreto-Lei.

CAPÍTULO III

Da Protecção Social Obrigatória

SECÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 15º

(Regimes de segurança social)

A protecção social obrigatória concretiza-se através dos regimes de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores por conta própria, mediante prestações garantidas como direitos.

Artigo 16º

(Integração de Regimes especiais)

1. Os funcionários e demais servidores do Estado, das autarquias locais, dos institutos públicos e de outras pessoas colectivas públicas cujo estatuto se reja pelas normas da função pública serão abrangidos pelo o regime de protecção social por conta de outrem.

2. Os trabalhadores do Banco de Cabo Verde e de outras instituições bancárias serão integrados no regime de protecção social por conta de outrem.

3. A integração poderá ser feita de forma faseada.

Artigo 17º

(Prestações)

As prestações podem ser pecuniárias ou em espécie e devem ser adequadas às eventualidades a proteger, tendo em conta a situação dos beneficiários e suas famílias.

Artigo 18º

(Revisão das prestações)

As prestações pecuniárias dos regimes contributivos são periodicamente revistas, tendo em conta os meios financeiros disponíveis e as variações salariais e do custo de vida.

Artigo 19º

(Prescrição)

O direito às prestações vencidas prescreve a favor das instituições devedoras no prazo de 5 anos.

Artigo 20º

(Concorrência de prestações e rendimentos de trabalho)

As prestações pecuniárias e as prestações em espécie são livremente cumuláveis entre si e com rendimentos do trabalho, salvo as excepções previstas na lei.

Artigo 21º

(Exclusão do direito às prestações)

1. É excluído o direito às prestações no caso de as condições da sua atribuição se verificarem em virtude de acto doloso do segurado ou do beneficiário.

2. O direito às prestações é também excluído quando exista responsabilidade de terceiros que determine o pagamento de indemnização e esta venha efectivamente a ser paga ou não em virtude de negligência do beneficiário.

Artigo 22º

(Sub-rogação das instituições de protecção social obrigatória)

No caso de concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de protecção social com indemnização a suportar por terceiros, as instituições de protecção social ficam sub-rogadas nos direitos dos beneficiários até ao limite do valor das prestações que lhes cabe conceder.

Artigo 23º

(Conservação dos direitos)

1. Os beneficiários mantêm os direitos às prestações pecuniárias ainda que transfiram a residência do país, salvo o disposto na lei e em instrumentos internacionais aplicáveis.

2. Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

Artigo 24º

(Financiamento)

1. Os trabalhadores e as entidades empregadoras quando for caso disso são obrigados a contribuir para o financiamento da protecção social obrigatória.

2. As contribuições são determinadas pela incidência de percentagens fixadas sobre as remunerações efectivas ou convencionadas.

3. As contribuições dos trabalhadores por conta de outrem são descontadas pelas entidades empregadoras nas respectivas remunerações e entregues por estas juntamente com as contribuições próprias.

Artigo 25º

(Gestão)

A gestão pode ser efectuada pelos órgãos gestores da protecção social obrigatória ou por outras entidades de Direito Privado.

A gestão pode ser efectuada por entidades gestoras da protecção social obrigatória ou por outras entidades de Direito Privado.

SECÇÃO II

Do Regime dos Trabalhadores por conta de Outrem

Artigo 26º

(Âmbito de aplicação pessoal)

São abrangidos obrigatoriamente os trabalhadores por conta de outrem, seja qual for a sua forma de remuneração, independentemente da natureza jurídica das entidades a que prestam serviços e da sua finalidade lucrativa ou não.

Artigo 27º

(Âmbito de aplicação material)

Integram o âmbito de aplicação do regime as prestações atribuídas nas eventualidades doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, e outras que sejam legalmente previstas, bem como a compensação dos encargos familiares.

Artigo 28º

(Natureza do regime)

1. É obrigatória a inscrição dos trabalhadores mencionados no artigo 25º e das respectivas entidades empregadoras, cabendo a estas o dever de inscrição.

2. Poderão ficar dispensados dessa inscrição os trabalhadores que se encontrem transitariamente a exercer actividade em Cabo Verde, por período a definir e que se prove que estão abrangidos por regime de segurança social de outro país, sem prejuízo do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 29º

(Condições de atribuição das prestações)

1. A atribuição das prestações ficará dependente de inscrição.

2. As prestações na doença, maternidade, invalidez, velhice e morte dependem do decurso de um prazo de garantia.

3. O direito às prestações não fica prejudicado quando a falta de pagamento ou declaração das contribuições não for imputável aos trabalhadores.

4. As condições de atribuição das prestações serão desenvolvidas pelo Governo, podendo ser adaptadas às características do grupo a abranger.

Artigo 30º

(Montante das prestações e revalorização)

1. O montante das prestações será definido tendo em atenção os rendimentos, encargos familiares, idade, grau de incapacidade, períodos de actividade profissional e contributivos.

2. Será ainda determinado um montante máximo e mínimo das prestações, bem como as regras a que deve obedecer a revalorização dos montantes que servem de base ao cálculo das prestações.

SECÇÃO III

Do regime dos trabalhadores por conta própria

Artigo 31º

(Âmbito de aplicação pessoal)

1. São obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

2. O enquadramento no regime terá em conta as características do grupo a abranger.

3. A integração será faseada, podendo ser determinado o alargamento do regime a novos trabalhadores com capacidade para ao mesmo se vincularem.

Artigo 32º

(Âmbito de aplicação material)

1. Integram obrigatoriamente o regime aplicável aos trabalhadores por conta própria as prestações de invalidez, velhice e morte, previstas para os trabalhadores por conta de outrem.

2. Pode haver opção por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades doença, maternidade e encargos familiares.

Artigo 33º

(Natureza do regime)

É obrigatória a inscrição dos trabalhadores, não obstante o carácter facultativo de adesão ao esquema alargado.

Artigo 34º

(Montantes das contribuições e das prestações)

Os montantes das contribuições e das prestações são determinados por referência a uma remuneração convencional escolhida pelo interessado entre escalões indexados definidos legalmente.

Artigo 35º

(Regime subsidiário)

Desde que não seja incompatível com a sua natureza, é de aplicação subsidiária neste regime o disposto para os trabalhadores por conta de outrem.

CAPÍTULO IV

Da Protecção Social Complementar

Artigo 36º

(Âmbito de aplicação pessoal)

A protecção social complementar abrange, com carácter facultativo, as pessoas inscritas num dos regimes de protecção social obrigatória.

Artigo 37º

(Convenções)

1. No quadro da profissão, da actividade ou da empresa, os parceiros sociais podem negociar livremente as garantias sociais, o sistema de financiamento e a entidade gestora dos fundos.

2. A convenção, uma vez assinada e homologada pela tutela, terá força obrigatória para todos os que entram no seu campo de aplicação.

Artigo 38º

(Âmbito de aplicação material)

A protecção social complementar visa reforçar as prestações dos regimes obrigatórios nas eventualidades velhice, invalidez e morte, através de modalidades sujeitas a homologação da tutela, por proposta das entidades gestoras.

Artigo 39º

(Financiamento)

A protecção social complementar é financiada por quotizações dos trabalhadores ou destes e das entidades empregadoras, quando for o caso.

Artigo 40º

(Gestão)

A gestão, baseada em técnicas de capitalização, pode ser efectuada pelos órgãos gestores da protecção social obrigatória ou por outras entidades de direito privado.

CAPÍTULO V

Do Financiamento e da Gestão Financeira

Artigo 41º

(Orçamento)

1. O orçamento da rede de segurança e o da protecção social obrigatória são apresentados pelo Governo e votados pela Assembleia Nacional em simultâneo com o Orçamento do Estado.

2. Os organismos gestores submeterão ao Governo os respectivos orçamentos.

Artigo 42º

(Fontes de financiamento)

O dispositivo permanente da protecção social é financiado por:

- a) Contribuições e quotizações dos trabalhadores;
- b) Contribuições das entidades empregadoras;
- c) Transferências do Orçamento do Estado;
- d) Receitas próprias das autarquias locais;
- e) Subsídios, donativos, legados e heranças;
- f) Rendimentos de bens próprios;
- g) Outras receitas legalmente permitidas.

Artigo 43º

(Autonomia de financiamento)

Cada nível do dispositivo permanente de protecção social e os respectivos regimes têm financiamentos próprios.

Artigo 44º

(Financiamento das despesas de administração)

As despesas de administração são suportadas pelas fontes de financiamento da rede de segurança e dos regimes, proporcionalmente aos respectivos encargos.

Artigo 45º

(Arrecadação e gestão de receitas)

A arrecadação e a gestão das receitas cabem às instituições de protecção social nas áreas da respectiva competência.

Artigo 46º

(Prazo de prescrição das contribuições)

Os créditos resultantes das contribuições devidas prescrevem no prazo de 10 anos.

Artigo 47º

(Contas sociais)

As contas sociais devem reflectir, relativamente ao dispositivo de protecção social:

- a) As receitas e despesas;
- b) A origem das despesas sociais;
- c) Os modos de intervenção dos regimes de protecção social;
- d) A análise das transferências sociais efectuadas.

CAPÍTULO VI

Das Garantias, Contencioso e Sanções

Artigo 48º

(Reclamação)

Podem ser objecto de reclamação os actos praticados pelas entidades gestoras do dispositivo permanente de protecção social, sem prejuízo do direito de recurso contencioso.

Artigo 49º

(Sanções)

A falta de cumprimento das obrigações relativas à inscrição nos regimes de protecção social, bem como a inscrição ou obtenção fraudulenta de prestações dão lugar à aplicação das sanções previstas na lei.

Artigo 50º

(Garantias do pagamento de contribuições)

1. A cobrança coerciva das contribuições é feita através do processo de execução nos tribunais comuns, tendo força executiva a declaração comprovativa dos créditos em dívida emitida pela entidade gestora dos regimes de protecção social obrigatória.

2. A não entrega das contribuições deduzidas nas remunerações pelas entidades empregadoras é punida como crime de abuso de confiança.

3. A entidade gestora dos regimes de segurança social, nos seus créditos de contribuições, goza de privilégio creditório idêntico ao atribuído por lei ao Estado em matéria de impostos.

Artigo 51º

(Pagamento indevido de prestações)

No caso de pagamento indevido de prestações, a restituição pode ser feita através de compensação com valores a que o beneficiário possa ter direito, até ao limite de um terço desses valores.

Artigo 52º

(Intransmissibilidade e impenhorabilidade das prestações)

1. O direito às prestações é intransmissível.
2. O direito às prestações é impenhorável salvo relativo àquelas cujo montante ultrapasse cinco vezes a remuneração mínima da função pública.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 53º

(Regulamentação)

O Governo desenvolverá a presente lei de bases por Decreto-Lei.

Artigo 54º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 55º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 29 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 10 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 13 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—————
Lei nº 132/V/2001

de 22 de Janeiro

PREÂMBULO

Cabo Verde desenvolveu, nos últimos anos, um extenso programa de reformas económicas, cujo objectivo, entre outros, era o de criar as melhores condições possíveis para assegurar a estabilidade macroeconómica,